



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2025 11:09:06.550 - PL261424
EMC 250/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.250/2025

**COMISSÃO ESPECIAL SOBRE O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO –
DECÊNIO 2024-2034 (PL 2614/24)**

Aprova o Plano Nacional de
Educação para o decênio 2024-
2034.

EMENDA ADITIVA Nº _____, DE 2025

O projeto de lei em epígrafe passa a vigorar com o acréscimo do inciso III ao art. 12, e dos seguintes artigos 12-A e 12-B:

“Art. 12.

III - Relatórios de Gestão Educacional Nacionais, Distritais, Estaduais e Municipais.

“Art. 12-A Os órgãos centrais da educação na União, nos Estados, no Distrito Federal e nos Municípios deverão publicar, anualmente, até 31 de março, Relatório de Gestão Educacional específico da atuação de cada ente quanto às ações realizadas para:

I - a garantia da alfabetização de todas as crianças até o final do primeiro ano do ensino fundamental.

II - a garantia do desenvolvimento da fluência em leitura oral em nível adequado, garantida a compreensão do texto.

III - implementação de avaliações municipais externas, censitárias ou amostrais, para acompanhamento individualizado das aprendizagens dos estudantes.

IV - implementação de avaliações internas, isto é, aplicadas pela própria escola, cujo resultado seja monitorado pelo órgão educacional a que se vincule a escola.

V - acompanhamento individualizado dos estudantes que apresentarem conhecimentos incompatíveis com o nível esperado de aprendizagem,

Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937227400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



* C D 2 5 5 9 3 7 2 2 7 4 0 0



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

Apresentação: 09/05/2025 11:09:06.550 - PL261424
EMC 250/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.250/2025

priorizadas as disciplinas de Língua Portuguesa e Matemática em todas as etapas da Educação Básica.

VI - o monitoramento e efetivo acompanhamento da matrícula e da presença de todas as crianças.

VII - criação de incentivos, inclusive financeiros, à atuação efetiva dos profissionais do magistério visando a aquisição das aprendizagens por parte de seus alunos.

§ 1º Os relatórios previstos no caput deverão incluir, para cada ação, os principais desafios encontrados para o alcance de cada meta pertinente, bem como as soluções aplicadas, e o comparativo entre o orçamento previsto para cada ação e o efetivamente empenhado.

§ 2º Não se presume, do mero aumento de gasto público ou do aumento de vencimentos de profissionais da educação, a realização das ações preconizadas no caput, devendo ser demonstrado o nexo causal entre as políticas implementadas e a melhoria esperada da aprendizagem.

§ 3º Em caso de não realização, sem justificativa, das ações mencionadas no caput ou da não publicar do Relatório de Gestão Educacional, será responsabilizado o chefe do órgão da educação conforme a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

Art. 12-B. O art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

‘Art. 10.....

.....
XXIII – deixar de realizar as ações previstas no Plano Nacional de Educação correspondente ou deixar de publicar o Relatório de Gestão Educacional de sua competência.”

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda propõe tornar obrigatória a publicação anual de Relatórios de Gestão Educacional por todos os entes federativos, detalhando



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937227400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA DEPUTADA ADRIANA VENTURA – NOVO/SP

as principais ações adotadas para garantir alfabetização, acompanhamento das aprendizagens e presença escolar, além do monitoramento individualizado dos alunos, sobretudo nas áreas de Língua Portuguesa e Matemática. Com essas medidas, amplia-se a transparência e a responsabilidade sobre a gestão educativa, permitindo que toda a sociedade acompanhe mais de perto o esforço de cada esfera de governo para melhorar a aprendizagem e o desempenho dos alunos.

Ao exigir que os relatórios evidenciem desafios, soluções realistas e o nexo entre recursos investidos e resultados efetivos, a proposta evita que o simples aumento de gastos seja confundido com ações efetivas de melhoria na educação. Além disso, a vinculação da não realização dessas ações ou da não publicação dos relatórios a sanções previstas na Lei nº 8.429/1992 (Lei de Improbidade Administrativa) reforça que a boa gestão educacional é uma obrigação legal dos gestores públicos.

Assim, a emenda busca fortalecer o monitoramento, a prestação de contas e a responsabilização dos dirigentes da educação, promovendo uma cultura de resultados e compromisso com o direito à aprendizagem e à alfabetização plena.

Sala das Comissões, maio de 2025.

Deputada ADRIANA VENTURA

NOVO/SP



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 802 | CEP 70100-970 Brasília-DF
Tel (61) 3215-5802 | dep.adrianaventura@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255937227400>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura

Apresentação: 09/05/2025 11:09:06.550 - PL261424
EMC 250/2025 PL261424 => PL2614/2024
EMC n.250/2025